



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Classe : **Processo Administrativo n.º 0100690-04.2021.8.01.0000**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno
Relator(a) : **Des. Laudivon Nogueira**
Requerente : Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Thais Queiroz B. de Oliveira Abou Kalil.
Requerido : Corregedoria Geral da Justiça.
Assunto : Atos Administrativos

Decisão Monocrática

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de requerimento da Juíza de Direito Thais Queiroz B. de Oliveira Abou Kalil, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, pelo qual solicita providências a respeito do cumprimento da regra de compensação estatuída pela Resolução TPADM n.º 245/2020. Referido ato modificou o § 1º do art. 2º da Resolução TPADM n.º 154/2011 para determinar a compensação da distribuição recebida pela 2ª Vara Cível de Rio Branco, relativa à competência de falência e recuperação judicial, com a distribuição recebida pela mesma unidade na competência de vara cível genérica.

Foi determinado à DITEC que realizasse estudo acerca da possibilidade técnica de operacionalizar, no âmbito do SAJ, a compensação pretendida pela magistrada requerente (fls. 226/228).

Posteriormente (fl. 238/241), a Gerência de Sistemas - GESIS apresentou manifestação informando a impossibilidade técnica, no âmbito do SAJ, de implementar a funcionalidade pleiteada.

O presente feito, que tramita perante a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, encontrava-se suspenso para análise de viabilidade técnica no sistema e-Proc, após a GESIS informar a impossibilidade de implementação da funcionalidade no sistema SAJ (fls. 244, 247, 249).

Considerando a edição da Resolução COJUS nº 108, de 15 de outubro de 2025 que reorganizou a estrutura e a dotação de pessoal das unidades de primeiro grau, no âmbito do Processo SEI nº 0003284-17.2020.8.01.0000 foi determinada a realização de conclusão deste feito.

É o relatório. Decido.

Cabível, pois, no presente caso, o julgamento monocrático, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, à luz da superveniência de ato normativo e providências administrativas que absorveram integralmente a pretensão inicialmente deduzida.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar o cumprimento da regra de compensação estatuída pela Resolução TPADM n.º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

245/2020, a qual modificou o § 1º do art. 2º da Resolução TPADM n.º 154/2011 e determinou a compensação da distribuição recebida pela 2ª Vara Cível de Rio Branco relativa à competência de falência e recuperação judicial com a distribuição recebida pela mesma unidade na competência de vara cível genérica.

No curso da tramitação, todavia, verificou-se a superveniência de relevante alteração normativa, consubstanciada na edição da Resolução COJUS nº 108, de 15 de outubro de 2025, que, ao reorganizar a estrutura e a dotação de pessoal das unidades de primeiro grau, solucionou a questão. Ao disciplinar a dotação das Varas Cíveis de Rio Branco (arts. 49 e 50), referido ato destinou à 2ª Vara Cível um quantitativo superior de força de trabalho em relação às demais unidades congêneres:

- 2ª Vara Cível de RB: 03 (três) Assistentes de Juiz (FC-1G-1) e 03 (três) estagiários de pós-graduação;

- Demais Varas Cíveis de Rio Branco (1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª): 02 (dois) Assistentes de Juiz e 02 (dois) estagiários de pós-graduação.

Colaciona-se, a seguir, o trecho do referido normativo que versa sobre a matéria em análise:

Art. 49. A dotação de pessoal das unidades jurisdicionais da comarca de Rio Branco observará o disposto nesta Subseção.

Art. 50. Varas Cíveis Genéricas:

I – Primeira Vara Cível;

II – Segunda Vara Cível;

III – Terceira Vara Cível;

IV – Quarta Vara Cível;

V – Quinta Vara Cível;

VI – Sexta Vara Cível.

§ 1º Dotação de pessoal da Primeira Vara Cível:

I – Gabinete de Juiz:

a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);

b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);

c) 1 (um) servidor público efetivo;

d) 2 (dois) estagiários de pós-graduação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

§ 2º Dotação de pessoal da Segunda Vara Cível:

I – Gabinete de Juiz:

- a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);
- b) 3 (três) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);
- c) 1 (um) servidor público efetivo;
- d) 3 (três) estagiários de pós-graduação.

II – Secretaria de Vara Cível:

- a) 1 (um) Diretor de Secretaria (CJ-1G-1);
- b) 1 (um) servidor público efetivo ocupante de função de Assistente de Secretaria (FC1G-1);
- c) 3 (três) servidores públicos efetivos;
- d) 2 (dois) estagiários de graduação.

§ 3º Dotação de pessoal da Terceira Vara Cível:

I – Gabinete de Juiz:

- a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);
- b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);
- c) 1 (um) servidor público efetivo;
- d) 2 (dois) estagiários de pós-graduação.

II – Secretaria de Vara Cível:

- a) 1 (um) Diretor de Secretaria (CJ-1G-1);
- b) 1 (um) servidor público efetivo ocupante de função de Assistente de Secretaria (FC1G-1);
- c) 3 (três) servidores públicos efetivos;
- d) 2 (dois) estagiários de graduação.

§ 4º Dotação de pessoal da Quarta Vara Cível:

I – Gabinete de Juiz:

- a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);
- b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);
- c) 1 (um) servidor público efetivo;
- d) 2 (dois) estagiários de pós-graduação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

II – Secretaria de Vara Cível:

- a) 1 (um) Diretor de Secretaria (CJ-1G-1);
- b) 1 (um) servidor público efetivo ocupante de função de Assistente de Secretaria (FC1G-1);
- c) 3 (três) servidores públicos efetivos;
- d) 2 (dois) estagiários de graduação.

§ 5º Dotação de pessoal da Quinta Vara Cível:

I – Gabinete de Juiz:

- a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);
- b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);
- c) 1 (um) servidor público efetivo;
- d) 2 (dois) estagiários de pós-graduação.

II – Secretaria de Vara Cível:

- a) 1 (um) Diretor de Secretaria (CJ-1G-1);
- b) 1 (um) servidor público efetivo ocupante de função de Assistente de Secretaria (FC1G-1);
- c) 3 (três) servidores públicos efetivos;
- d) 2 (dois) estagiários de graduação.

§ 6º Dotação de pessoal da Sexta Vara Cível:

I – Gabinete de Juiz:

- a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);
- b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);
- c) 1 (um) servidor público efetivo;
- d) 2 (dois) estagiários de pós-graduação.

II – Secretaria de Vara Cível:

- a) 1 (um) Diretor de Secretaria (CJ-1G-1);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

- b) 1 (um) servidor público efetivo ocupante de função de Assistente de Secretaria (FC1G-1);
- c) 3 (três) servidores públicos efetivos;
- d) 2 (dois) estagiários de graduação.

Tal medida acolhe a proposta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça que sugeria a compensação da carga de trabalho por meio do aumento da dotação de pessoal (fls. 40/46).

Ressalte-se que este Presidente já havia pontuado que, diante de eventual impossibilidade técnica nos sistemas, seria imperioso buscar alternativa normativa para garantir a isonomia entre as unidades da Capital (fls. 226/228).

Nesse contexto, evidencia-se que a demanda administrativa que ensejou a instauração do presente feito foi integralmente solucionada pela nova disciplina normativa, restando esvaziado o interesse superveniente na continuidade da análise do pleito originário.

No caso em exame, a resolução, ao disciplinar a dotação das Varas Cíveis de Rio Branco (arts. 49 e 50), destinou à 2ª Vara Cível um quantitativo superior de força de trabalho em relação às demais unidades congêneres, justamente para compensar a distribuição relativa à competência de falência e recuperação judicial.

Ante o exposto, **declaro prejudicada** a análise do presente processo administrativo, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 4 de maio de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Classe : Processo Administrativo n.º 0100471-15.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno
Relator : Des. Nonato Maia
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO INTERNO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA, TRANSPORTE, ACOMODAÇÃO E DESTINAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS BÉLICOS APREENDIDOS. ADEQUAÇÃO A RESOLUÇÕES DO CNJ. SEGURANÇA INSTITUCIONAL. PADRONIZAÇÃO PROCEDIMENTAL. CONTROLE PATRIMONIAL. APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

I - CASO EM EXAME

1. Proposta de minuta de resolução encaminhada pela Secretaria do Gabinete de Segurança Institucional, com a finalidade de regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário acreano, os procedimentos relativos à guarda provisória, ao transporte, à acomodação e à destinação de armas de fogo e munições apreendidas, em cumprimento à Resolução CNJ n.º 134/2011.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Fundamento jurídico suficiente no ordenamento.
3. Adequação, necessidade e conveniência do texto normativo sob a ótica da segurança institucional, da padronização de procedimentos e do controle da destinação de material bélico apreendido.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A resolução CNJ n.º 134/2011 fixou diretrizes nacionais e vinculantes para o depósito judicial e a destinação de armas de fogo e munições, impondo aos tribunais o dever de editar ato normativo próprio, de modo que a iniciativa se revela legítima e necessária.
5. A minuta apresenta estrutura sistemática, coerente e tecnicamente adequada, ao disciplinar, de forma integrada, as etapas de guarda provisória, transporte, acomodação, controle e destinação final do material bélico apreendido, densificando comandos normativos superiores e conferindo-lhes aplicabilidade concreta no âmbito local.
6. Vedação à manutenção indevida de armas de fogo em dependências de fóruns, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas, que prestigia os princípios da segurança institucional e da prevenção de

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

riscos, ao afastar a custódia de material de elevado potencial lesivo em ambientes inadequados para tal finalidade.

7. A centralização das atividades no Gabinete de Segurança Institucional e a estruturação do setor de custódia com mecanismos de controle reforçam a segurança, a eficiência e a transparência na gestão do material apreendido.

8. Não se vislumbra vício de legalidade, tampouco afronta a normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo a aprovação da resolução adequada e imperiosa à mitigação de riscos, à uniformização de rotinas e ao fortalecimento da segurança institucional do Poder Judiciário.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Proposta normativa conhecida e aprovada.

Tese de julgamento: "A edição de resolução interna para disciplinar a guarda provisória, o transporte, a acomodação e a destinação de armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos no âmbito do Poder Judiciário constitui medida legítima e necessária à segurança institucional, à padronização procedimental e à eficiência administrativa."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 10.826/2003, art. 25; Resolução CNJ n.º 134/2011, art. 7.º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0100471-15.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em conhecer e aprovar a minuta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco – Acre, 07 de maio de 2026

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Desembargador Nonato Maia
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

Trata-se de proposta de minuta de resolução encaminhada pela Secretaria do Gabinete de Segurança Institucional, a fim de regulamentar os procedimentos relativos à guarda provisória, transporte, acomodação e destinação de armas de fogo e munições apreendidas no âmbito do Poder Judiciário acreano, em cumprimento à Resolução CNJ n.º 134/2011.

Após análise e alteração do texto, a Assessoria Jurídica da Presidência determinou a distribuição do feito à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, para conhecimento da matéria e adoção das providências legais e regimentais pertinentes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

Inicialmente, conheço da proposta normativa, por atender aos pressupostos formais de admissibilidade.

A matéria a ser analisada pelo colegiado consiste na minuta de resolução que visa regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, os procedimentos atinentes à guarda provisória, transporte, acomodação e destinação de armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos, em conformidade com a disciplina estabelecida pela Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

De início, cumpre destacar que a proposta normativa encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no art. 25, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), o qual dispõe expressamente:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

A par disso, a Resolução CNJ n.º 134/2011 estabeleceu diretrizes cogentes e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

uniformizadoras para o depósito judicial e destinação de armas de fogo e munições, impondo aos tribunais o dever de regulamentação interna, conforme se extrai de seu art. 7.º:

Art. 7.º As Assessorias Militares dos Tribunais estaduais e federais, no prazo de cento e oitenta dias, deverão elaborar ato normativo que discipline a identificação, a guarda e o transporte periódico das armas e munições de todas as unidades judiciárias para o Comando do Exército.

Verifica-se que a iniciativa não apenas se revela legítima, como também necessária ao cumprimento de determinação normativa de caráter nacional, vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário.

O texto apresenta estrutura sistemática, coerente e tecnicamente adequada, distribuída em dez capítulos que contemplam, de forma exaustiva, todas as etapas do ciclo de gestão do material bélico apreendido, desde a guarda provisória até a destinação final.

No tocante à guarda provisória, a minuta corrige distorção historicamente verificada no âmbito forense, qual seja, a indevida manutenção de armas de fogo em dependências de fóruns, ambientes que, como bem consignado nos considerandos, não se prestam à custódia de material de elevado risco. Ao vedar tal prática, salvo exceções devidamente fundamentadas, a norma prestigia os princípios da segurança institucional e da prevenção de riscos.

Quanto ao transporte e à escolta, a proposta atribui ao Gabinete de Segurança Institucional - GSI papel central na coordenação das operações, o que se revela medida salutar e alinhada às melhores práticas de governança administrativa, haja vista tratar-se de órgão dotado de *expertise* técnica e operacional para o manejo de situações que envolvem risco potencial à integridade física de pessoas e ao patrimônio público.

De igual modo, merece destaque a regulamentação do Setor de Custódia Judicial de Bens Apreendidos, com atribuições detalhadas e mecanismos de controle rigorosos, inclusive com previsão de rastreabilidade, inventário permanente e comunicação imediata de irregularidades, o que reforça os pilares da transparência e da responsabilidade administrativa.

Outro ponto de elevada relevância reside na obrigatoriedade de utilização do Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, instituído pela Resolução CNJ n.º 483/2022, o que evidencia a aderência da proposta à política nacional de digitalização e integração de dados no âmbito do Poder Judiciário, contribuindo para a padronização de procedimentos e o

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

aprimoramento do controle patrimonial.

No tocante à destinação final, a minuta observa rigorosamente os ditames legais e normativos, estabelecendo critérios objetivos e etapas procedimentais que asseguram o contraditório e a ampla defesa, especialmente no que concerne à eventual restituição ao proprietário de boa-fé, condicionada à comprovação da regularidade do registro e da posse ou porte da arma.

Ademais, a previsão de mutirões periódicos, com participação de instituições essenciais à Justiça, revela sensibilidade institucional quanto à necessidade de enfrentamento de passivos acumulados, promovendo maior celeridade e eficiência na destinação do acervo bélico.

Sob a ótica da juridicidade, não se vislumbra qualquer vício de legalidade, tampouco afronta a normas constitucionais ou infraconstitucionais. A proposta, em verdade, densifica comandos normativos superiores, conferindo-lhes aplicabilidade concreta no âmbito local.

No plano da oportunidade e conveniência administrativa, a aprovação da resolução mostra-se não apenas adequada, mas imperiosa, diante da necessidade de mitigação de riscos, padronização de procedimentos e fortalecimento da segurança institucional do Poder Judiciário.

Impende esclarecer que não se ignora a existência de Manual de Destinação de Bens Apreendidos vigente no âmbito deste Tribunal, todavia, tal possui disposições que abrangem diversos bens apreendidos – como, por exemplo, destinação de veículos, valores em espécie e objetos –, com poucas menções à apreensão e destinação de armas de fogo, munições e acessórios bélicos. Dessa forma, diante da relevância, especificidade e potencial risco que envolvem a matéria, imperiosa a aprovação da resolução proposta no presente feito.

Por fim, ressalte-se que a minuta apresenta técnica legislativa apurada, com definição clara de conceitos, delimitação precisa de competências e previsão de mecanismos de controle e responsabilização, atendendo, assim, aos princípios da clareza, coerência e completude normativa.

Ante todo o exposto, **lanço voto pela aprovação** da minuta de Resolução submetida à apreciação desta Comissão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de minuta da resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari** (Membro titular e Presidente da Comissão), **Roberto Barros** (1º Membro suplente, convocado ante a ausência justificada do Des. **Júnior Alberto**) e **Nonato Maia** (Membro titular e Relator).

ANEXO ÚNICO

MINUTA RESOLUÇÃO Nº ____/2026

Regulamenta os procedimentos relativos à guarda provisória, transporte, acomodação e destinação de armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

cumprimento à Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011, e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre a destinação de armas de fogo, acessórios e munições apreendidos;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e sua destinação, especialmente o art. 7º, que atribui às unidades de segurança institucional dos tribunais a responsabilidade de editar atos normativos disciplinando a identificação, a guarda, o transporte e a destinação periódica de armas de fogo e munições apreendidas em processos judiciais, com vistas à remessa ao Comando do Exército;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 483, de 6 de dezembro de 2022, que institui o Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, de adesão obrigatória pelos tribunais integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024, que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e regulamentar os procedimentos relativos ao tratamento e à destinação de armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos por ordem judicial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a importância de garantir a segurança institucional, a integridade física de magistrados, servidores, colaboradores e jurisdicionados e o adequado controle do acervo bélico sob responsabilidade do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os Fóruns de Justiça não são locais apropriados para a custódia de armas de fogo, acessórios, munições e instrumentos de crime, em face do risco que representam, seja em razão de seu potencial ofensivo, seja pelo interesse que despertam para a prática delituosa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001586-24.2008.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de guarda provisória, transporte, acomodação e destinação de armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em cumprimento ao art. 7º da Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - guarda provisória: permanência temporária da arma de fogo, munição ou acessório bélico apreendido sob responsabilidade da unidade judiciária de origem ou de órgão de segurança pública conveniado, até decisão judicial sobre a destinação;

II - depósito central: espaço institucionalizado no Setor de Custódia Judicial de Bens Apreendidos, destinado à guarda centralizada das armas de fogo, munições e acessórios bélicos até a destinação final;

III - transporte intermunicipal: deslocamento de armas de fogo, munições e acessórios bélicos entre comarcas e entre estas e o depósito central;

IV - escolta armada: apoio operacional prestado pelo Gabinete de Segurança Institucional - GSI nas operações de transporte de material bélico;

V - destinação final: encaminhamento definitivo da arma de fogo, munição ou acessório bélico ao Comando do Exército Brasileiro para destruição ou doação, a restituição ao proprietário legítimo ou à corporação de origem, ou outra destinação prevista em lei.

Art. 3º Nenhuma arma de fogo, munição ou acessório bélico será recebido ou registrado por qualquer unidade judiciária ou pelo Setor de Custódia Judicial de Bens



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Apreendidos sem que esteja devidamente vinculado a boletim de ocorrência, inquérito policial, termo circunstanciado ou processo judicial.

Art. 4º É vedado, durante o curso do inquérito ou do processo judicial, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito de armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos a pessoas, órgãos ou entidades não autorizados por esta Resolução.

Parágrafo único. Não se enquadra na vedação do *caput* a custódia provisória em unidades da Polícia Militar ou em delegacias de Polícia Civil, desde que amparada por convênio ou acordo de cooperação técnica celebrado nos termos do art. 19 desta Resolução.

CAPÍTULO II

DA GUARDA PROVISÓRIA NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 5º Compete à unidade judiciária, observadas as normas de segurança institucional, registrar integralmente as armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos, incluindo, no mínimo:

- I - tipo, marca, modelo e calibre;
- II - número de série, quando existente;
- III - estado de conservação;
- IV - quantidade de munições, discriminadas por calibre e tipo;
- V - número do processo, inquérito policial, termo circunstanciado ou boletim de ocorrência vinculador;
- VI - data e hora do recebimento.

§ 1º É vedado o armazenamento de armas de fogo, munições e acessórios bélicos nas dependências dos fóruns, salvo se o juiz determinar a guarda da arma/munição mediante decisão fundamentada, sendo imprescindível ao esclarecimento dos fatos, consoante os termos do art. 1, §1º, da Resolução CNJ nº 139, de 21 de junho de 2011.

§ 2º Durante a guarda provisória, as armas de fogo, munições e acessórios bélicos deverão permanecer exclusivamente em unidades da Polícia Militar ou em delegacias de Polícia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Civil, conforme disponibilidade local e na forma do convênio com a Secretaria de Segurança Pública, previsto no art. 6º da Resolução CNJ nº 139.

§ 3º A unidade judiciária providenciará a imediata entrega do material bélico à autoridade policial ou militar responsável pela custódia, mantendo registro formal da transferência, com identificação do responsável pela entrega e pelo recebimento.

§ 4º Os diretores de fórum deverão preparar as armas de fogo, munições e acessórios bélicos para recolhimento, em conformidade com as orientações técnicas do Gabinete de Segurança Institucional - GSI, observando, no mínimo:

- I - conferência documental;
- II - verificação física das armas, munições e acessórios bélicos;
- III - acondicionamento conforme padrões de segurança estabelecidos pelo GSI.

§ 5º Após a autorização judicial, a unidade judiciária solicitará o transporte das armas de fogo, munições e acessórios bélicos ao depósito central, conforme procedimentos de segurança e logística estabelecidos pelo GSI.

§ 6º O recolhimento das armas de fogo, munições e acessórios bélicos obedecerá ao calendário semestral definido pelo GSI, sendo os diretores de fórum comunicados formalmente por meio do sistema eletrônico de informações - SEI ou, subsidiariamente, por e-mail institucional, quanto às datas, horários e procedimentos.

§ 7º Toda movimentação de armas de fogo, munições e acessórios bélicos deverá ser obrigatoriamente registrada no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, instituído pela Resolução CNJ nº 483, de 6 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE E DA ESCOLTA

Art. 6º O transporte intermunicipal de armas de fogo, munições e acessórios bélicos ocorrerá mediante:

- I - autorização judicial expressa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

II - documentação completa, contendo:

- a) identificação individualizada da arma, da munição ou do acessório bélico;
- b) número do processo, inquérito ou procedimento vinculador;
- c) cópia da decisão judicial autorizadora;
- d) identificação do responsável pela entrega e pelo recebimento;
- e) termo de transferência assinado pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. O transporte será realizado em viatura oficial adequada, sendo vedado o uso de veículos particulares para essa finalidade.

Art. 7º A escolta armada será realizada pelo Gabinete de Segurança Institucional - GSI nas seguintes situações:

- I - transporte entre unidades judiciárias e o depósito central;
- II - transporte entre comarcas;
- III - transporte entre o depósito central e o Comando do Exército Brasileiro, para fins de destruição ou doação;
- IV - transporte entre unidades judiciárias e unidades da Polícia Militar ou delegacias de Polícia Civil responsáveis pela custódia provisória, quando o volume ou a natureza do material bélico assim o exigir.

Art. 8º Compete ao GSI:

- I - avaliar previamente as condições de segurança de cada operação de transporte;
- II - elaborar relatório circunstanciado de cada transporte realizado, contendo data, horário, itinerário, equipe envolvida e relação do material transportado;
- III - manter registro atualizado e permanente dos deslocamentos realizados;
- IV - disponibilizar viatura oficial adequada e equipada para o transporte seguro de armas de fogo, munições e acessórios bélicos;
- V - definir, em ato próprio, o calendário semestral de recolhimento e os protocolos operacionais de transporte e escolta.

CAPÍTULO IV



DO SETOR DE CUSTÓDIA JUDICIAL DE BENS APREENDIDOS

Art. 9º Compete ao Setor de Custódia Judicial de Bens Apreendidos:

I - receber e conferir as armas de fogo, munições e acessórios bélicos encaminhados pelas unidades judiciárias;

II - organizar, acompanhar e registrar o transporte das armas de fogo, munições e acessórios bélicos entre as unidades judiciárias e o depósito central, com apoio do GSI, responsável pela escolta armada;

III - manter o acervo devidamente organizado, inventariado e com cadastro permanentemente atualizado;

IV - realizar o controle de entrada e saída das armas de fogo, munições e acessórios bélicos, garantindo rastreabilidade e segurança das informações;

V - efetuar e manter atualizado o cadastro de todas as armas de fogo, munições e acessórios bélicos no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, registrando cada movimentação de entrada, saída, transferência ou destinação final;

VI - providenciar, quando autorizado judicialmente, a destinação final das armas de fogo, munições e acessórios bélicos junto ao Comando do Exército Brasileiro, para destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

VII - garantir a segurança, o acondicionamento adequado e a conservação do material sob sua guarda;

VIII - comunicar imediatamente à autoridade judiciária competente e ao GSI qualquer ocorrência de extravio, furto, roubo, deterioração ou outra irregularidade relativa ao acervo.

Parágrafo único. O acesso ao depósito central será restrito aos servidores autorizados e devidamente credenciados, devendo ser mantido registro de todas as entradas e saídas de pessoas e materiais.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO FINAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Art. 10. As armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos nos autos submetidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre deverão ser encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro, para destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e do art. 1º da Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011, após:

- I - a elaboração do respectivo laudo pericial;
- II - a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes sobre o seu resultado;
- III - a eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 1º O juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a manutenção provisória da guarda da arma de fogo, munição ou acessório bélico apreendido, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 2º Caso a arma apreendida, a munição ou o acessório bélico seja de propriedade da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Polícia Federal ou das Forças Armadas, será restituído à respectiva corporação após a elaboração do laudo pericial e a intimação das partes, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A restituição ao proprietário de boa-fé somente será deferida quando este demonstrar a regularidade do registro e da posse ou porte da arma de fogo, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Compete ao Setor de Custódia Judicial de Bens Apreendidos, com apoio do GSI, promover a destinação final, que compreende:

- I - a entrega das armas de fogo, munições e acessórios bélicos ao Comando do Exército Brasileiro para destruição ou doação, quando determinada judicialmente;
- II - a devolução ao proprietário de boa-fé, quando autorizada judicialmente;
- III - a restituição à corporação de origem, nos termos do § 2º do art. 10;
- IV - a destinação a órgãos de segurança pública, quando houver previsão legal expressa.

Art. 12. A remessa de armas de fogo, munições e acessórios bélicos ao Comando do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Exército Brasileiro deverá ser providenciada no mínimo duas vezes por ano, em consonância com o art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011, observado o calendário de recebimento definido pelo Comando Militar da Amazônia ou pelo órgão regional competente.

§ 1º O GSI providenciará, com antecedência mínima de trinta dias, a comunicação formal ao Comando do Exército Brasileiro, com a relação individualizada das armas de fogo, munições e acessórios bélicos a serem entregues.

§ 2º A relação de que trata o § 1º deverá conter, no mínimo: tipo de armamento, marca, modelo, calibre, número de série, número do processo vinculador e quantidade de munições, discriminadas por calibre e tipo.

Art. 13. Toda operação de destinação final será registrada, documentada e arquivada no processo judicial correspondente, com a certificação nos autos da remessa ao Exército, da restituição ao proprietário ou à corporação, ou de qualquer outra modalidade de destinação.

Parágrafo único. A destinação final deverá ser obrigatoriamente registrada no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, mediante a baixa do bem no sistema.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

Art. 14. É vedado o arquivamento ou a baixa definitiva de qualquer procedimento judicial que contenha armas de fogo, munições ou acessórios bélicos apreendidos sem que lhes tenha sido dada a devida destinação final, na forma do art. 2º da Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011.

§ 1º Os servidores responsáveis pela tramitação processual deverão certificar, previamente ao arquivamento, a efetiva destinação de todas as armas de fogo, munições e acessórios bélicos vinculados aos autos.

§ 2º As armas de fogo, munições e acessórios bélicos que se encontrem desvinculados de processos judiciais serão imediatamente encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

para destruição ou doação, na forma do art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 134/2011.

Art. 15. O descumprimento das normas previstas nesta Resolução sujeitará o responsável à apuração de responsabilidade funcional, civil e administrativa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Compete ao diretor de fórum zelar pelo cumprimento das disposições desta Resolução em sua unidade judiciária, sendo responsável pela entrega tempestiva das armas de fogo, munições e acessórios bélicos ao GSI ou ao órgão de custódia provisória, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DOS MUTIRÕES

Art. 16. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre poderá instituir mutirões periódicos, com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Acre e de organizações da sociedade civil, visando à aceleração dos procedimentos de destinação e remessa de armas de fogo, munições e acessórios bélicos ao Comando do Exército Brasileiro, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal, ouvido o GSI e a Corregedoria-Geral de Justiça, fixará as datas, a periodicidade e os procedimentos dos mutirões.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO E DO CONTROLE INFORMATIZADO

Art. 17. Toda arma de fogo, munição e acessório bélico apreendido, bem como qualquer movimentação de entrada, saída, transferência ou destinação final, deverá ser obrigatoriamente registrado no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, instituído pela Resolução CNJ nº 483, de 6 de dezembro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

§ 1º O Setor de Custódia Judicial de Bens Apreendidos é responsável pela alimentação e atualização permanente do SNGB no que se refere ao acervo de armas de fogo, munições e acessórios bélicos sob a guarda do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 2º As unidades judiciárias que efetuarem o registro inicial da apreensão deverão inserir as informações no SNGB no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do recebimento do material bélico ou de sua comunicação ao juízo.

§ 3º O sistema processual eletrônico não deverá permitir o arquivamento de processos que contenham armas de fogo, munições ou acessórios bélicos cadastrados no SNGB sem a correspondente baixa de destinação no referido sistema.

Art. 18. Os relatórios de controle gerados pelo SNGB serão encaminhados semestralmente à Presidência do Tribunal, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao GSI, para fins de monitoramento e fiscalização.

CAPÍTULO IX

DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 19. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Gabinete de Segurança Institucional, promoverá a celebração de convênio ou acordo de cooperação técnica com a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP/AC, para:

I - garantir a comunicação imediata à autoridade judiciária competente quando da apreensão de armas de fogo, munições ou acessórios bélicos pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil, antes da elaboração do respectivo auto, em consonância com o art. 6º da Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011;

II - disciplinar o fluxo de custódia provisória em unidades policiais, definindo responsabilidades, condições de armazenamento e protocolos de entrega e recebimento;

III - estabelecer procedimentos de cooperação para o transporte seguro do material bélico entre os órgãos conveniados;

IV - viabilizar, sempre que possível, a comunicação e o arquivamento da informação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

relativa à apreensão por via eletrônica.

Parágrafo único. Enquanto não celebrado o convênio ou acordo de que trata o *caput*, as armas de fogo, munições e acessórios bélicos permanecerão sob a custódia da unidade policial responsável pela apreensão, cabendo à unidade judiciária manter o registro formal da situação.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. As armas de fogo, munições e acessórios bélicos atualmente depositados em unidades judiciárias do Estado do Acre, vinculados a processos em andamento, em fase de execução penal ou arquivados, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução, ser inventariados, cadastrados no SNGB e encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro para os devidos fins, salvo quando sua manutenção provisória for justificada por decisão fundamentada do juízo competente, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011.

§ 1º As armas de fogo, munições e acessórios bélicos que se encontrem depositados em unidades judiciárias sem a devida vinculação processual serão imediatamente encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro para destruição ou doação.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, a Corregedoria-Geral de Justiça e o GSI poderão coordenar força-tarefa específica, com apoio das unidades judiciárias.

Art. 21. O convênio ou acordo de cooperação técnica previsto no art. 19 deverá ser celebrado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Resolução.

Art. 22. Casos excepcionais ou não previstos nesta Resolução serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ouvido o Gabinete de Segurança Institucional.

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça fiscalizará o cumprimento desta Resolução, podendo expedir orientações complementares às unidades judiciárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Art. 24. A presente Resolução não revoga os efeitos do Manual de Destinação de Bens Apreendidos emitido pela Corregedoria-Geral da Justiça em 06 de dezembro de 2022, entretanto, sobre ele deve prevalecer no que tange à destinação de armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos, a fim de evitar eventuais conflitos normativos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente